

Acórdão: 973/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação/AR: 55.539  
Agravo Retido: 2.486  
Impugnante/Agrav.: Irmãos Bretas e Filhos Ltda  
PTA/AI: 01.000120181/29  
Origem: AF/III Ipatinga  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Recurso de Agravo – Perícia – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Saída com Base de Cálculo Reduzida – Constatou-se que a Autuada manteve integralmente créditos do ICMS de mercadorias que deram saídas com base de cálculo reduzida. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de 01/95 a 12/97, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito do imposto concernentes às aquisições interestaduais de produtos cujas saídas se efetivaram com redução de base de cálculo.

Lavrado em 27/07/98 – AI nº 01.000120181/29 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 252/266.

A DRCT/SRF/Metalúrgica apresenta réplica de fls. 269/271 refutando as alegações da Impugnante.

Mediante “Despacho” de fls. 293 a Auditoria Fiscal indefere o pedido de exame pericial requerido pela Autuada.

A Autuada não se conformando com o indeferimento da produção de prova pericial, interpõe Recurso de Agravo, fls. 295/296.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria comparece novamente aos autos e emite parecer, opinando, em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela Improcedência da Impugnação.

### ***DECISÃO***

#### **Do Recurso de Agravo Retido nos autos:**

Os quesitos elencados no pedido de exame pericial requerido pela Autuada fls. 265/266, em quase sua totalidade se restringem a comprovar que os créditos de ICMS consignados nas notas fiscais de aquisição dos produtos foram apropriados pela ora Agravante, no exato valor das importâncias destacadas nos respectivos documentos.

Tais questionamentos para serem respondidos não carecem de perícia, visto que a farta documentação acostada aos autos os elucidam.

Quanto aos demais quesitos, vale esclarecer que: o estorno parcial dos créditos foi alicerçado no art. 32, inciso II da Lei 6763/75 e que o montante dos juros SELIC dependerão da data da liquidação do crédito tributário.

#### **Da Impugnação:**

##### ***Da Preliminar de Nulidade***

Entende a Impugnante que o presente AI é ilegal e ilegítimo, pois a Carta Magna prevê crédito integral do ICMS, em todas as etapas de aquisição de produtos tributados pelo imposto estadual, excluindo-se tão somente na hipótese de saída beneficiada com isenção ou não incidência, o que não é o caso.

No entanto o presente trabalho fiscal se encontra alicerçado no que preceitua o art. 32, inciso II da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

“Art. 32 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

.....

II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;”

Ademais, dispõe o art. 88, inciso I da CLTA/MG, Dec. 23.780/84, que não se incluem na competência do órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei.

#### ***Do Mérito:***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante, invocando o princípio da não cumulatividade, que é direito do contribuinte aproveitar integralmente os créditos do ICMS em decorrência de operação sujeita a alíquota de 12% (doze por cento), ainda que a operação interna esteja sujeita à alíquota menor, ou que a operação subsequente seja beneficiada com redução de base de cálculo. Cita art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

No entanto, os valores estornados foram aqueles que excederam a carga tributária de 7% (sete por cento) aplicada nas saídas dos produtos. Em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II da Lei 6763/75.

Questiona a Autuada sobre a taxa de juros e multa de revalidação constantes do presente crédito tributário.

A cobrança de juros de mora está previsto no art. 226, parágrafo único da Lei 6763/75 e disciplinada através da Resolução n.º 2.880 de 13/10/97. Estabelece esta resolução que os juros serão equivalentes à SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A penalidade exigida está alicerçado no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, negar provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. Ainda, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, julgar Improcedente a Impugnação. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Lázaro Pontes Rodrigues, José Eymard Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**